

A. I. Nº - 020509.5008/01-6  
AUTUADO - C A TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO FÉLIX MACÊDO MASCARENHAS  
ORIGEM - INFRAZ BROTAS  
INTERNETE - 06/02/02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0013-01/02**

**EMENTA:** ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS REGISTRO DE INVENTÁRIO E DE SAÍDA, ALÉM DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Confirmada a não apresentação dos livros e documentos fiscais em razão de roubo. Os pré-requisitos para o arbitramento estão caracterizados. Um dos motivos para o arbitramento é precisamente a ausência de livros e documentos fiscais, não importando a causa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/08/01, reclama imposto no valor de R\$15.828,03, por falta de recolhimento do ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, exercício de 1999, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil.

Consta na descrição dos fatos que a empresa deixou de apresentar diversos documentos fiscais como Notas Fiscais de entradas de abril a julho e outubro a dezembro/99; notas fiscais de saídas de abril a dezembro/99; notas fiscais de saídas dos meses 5, 6, 7 e 8 de 2000; notas fiscais de entradas dos meses de janeiro a maio de 2000; fitas detalhes do ECF a partir de maio de 2000; livro de inventário de 1999 e 2000 e livro de saídas de 1999. Que foi apresentada uma ocorrência policial de nº 8638/01, de 20/07/01, onde consta o extravio de diversos livros e talões de notas fiscais.

O autuado, às fls. 17 a 22, apresenta defesa argüindo inicialmente que no mês de julho do corrente ano foi surpreendido pela deflagração da greve das polícias militar e civil, e em função da falta de policiamento vários estabelecimentos comerciais foram alvo de arrombamentos e saques e que de forma idêntica a alguns estabelecimentos, foi combalida por saque e roubo de várias mercadorias tendo os vândalos lhes roubado várias caixas fechadas contendo mercadorias e alguns livros e notas fiscais, conforme fez prova junto ao Fisco através da apresentação da Ocorrência Policial nº 8638/01.

Transcreve o art. 146, incisos I, II e §1º, do RICMS/97 e argumenta que além da Ocorrência Policial fez publicar no Jornal “A Tarde” o comunicado ao público onde informa o ocorrido. Diz que não tem como apresentar as notas fiscais dos meses informados no Auto de Infração em virtude das mesmas terem sido roubadas no saque, já que estavam acondicionadas em caixas fechadas que os saqueadores presumiram se trata de mercadorias. Quanto aos livros fiscais do período de abril/99 a dezembro/00 (Registros de Apuração, Ocorrência, Entrada e Saída), com autenticação do registro na Repartição Fazendária, foram disponibilizados em cópias xerográficas. Assim, ao seu ver, todos os registros estão escriturados regularmente e o imposto apurado foi tempestivamente recolhido, desta forma, esclarece que não se trata de falta de apresentação de livros e documentos fiscais, e sim, falta de apresentação de notas fiscais

referente a alguns meses intercalados do período examinado e que os registros fiscais são suficientes para comprovar o montante das operações realizadas, inclusive em relação as apresentadas que são amostras estatísticas válidas e fiéis da representatividade dos registros fiscais.

Diz que discorda do autuante quando afirma da impossibilidade de realização de diversas auditorias fiscais, e pergunta: Quais auditorias foram impossibilitadas a serem realizadas? Que não existem indícios de sonegação por presunção da falta de emissão de notas fiscais nas saídas de mercadorias, passivo fictício, custo das mercadorias ou saldo credor de caixa, além de não haver se negado a comprovar as operações realizadas. Assim, conclui que a decisão de arbitrar a base de cálculo do imposto não se encontra fundamentada e não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a adoção da medida extrema, à luz da legislação tributária, transcrevendo o art. 18, incisos I a IV do RPAF/99, e diz que restou comprovado que o lançamento está eivado de vícios de legalidade por não conter elementos suficientes para motivar o arbitramento.

No mérito, alega que cumpriu rigorosamente o que determina o RICMS/97 quando foi regularmente intimado, uma vez que entregou todos os livros fiscais, sendo que os de Registro de Inventário de 1999 e 2000 e o de Registro de Saídas de 1999, em fotocópia, deixando de entregar notas fiscais referente alguns meses. Assim, entende não ter descumprido o disposto no §1º do art. 146 do RICMS/97 que motivaria o arbitramento da base de cálculo.

Argumenta que em última circunstância estaria exposta ao que dispõe o art. 915, XIX, do RICMS/97, já que a falta de apresentação das referidas notas fiscais, dado a sua escrituração, não acarretou nenhum prejuízo ao Erário.

Diz também que analisando os recolhimentos do ICMS ocorrido nos meses cujas notas fiscais foram “roubadas” estão em total consonância com os outros meses cujas notas fiscais se encontram à disposição do Fisco.

Conclui dizendo que não transgrediu nenhum dispositivo legal, que teve suas notas fiscais “saqueadas”, que dispõe de livros fiscais e demais notas fiscais e que não restou comprovado a prática de ato fraudulento que motive a adoção da medida extrema. Requer que seja julgada, nula ou improcedente a ação fiscal.

O autuante, às fls. 121 a 123, informa que tendo em vista o que estabelece o art. 146, §1º, do RICMS/97, os argumentos defensivos não têm sustentação. Que o deficiente pede que seja cobrada multa formal pela falta de apresentação das notas fiscais por entender que não acarretou prejuízo ao Erário. No entanto, diz ser muito cômodo para o contribuinte solicitar o pagamento de multa formal pelo extravio de documentos, assim pagaria o que quisesse e achasse justo segundo seu entendimento.

Informa que a fiscalização existe para ratificar o correto lançamento fiscal e quando isso se torna impossível a legislação aponta os caminhos a serem tomados e foi o que se realizou, o arbitramento. Que o autuado não contesta os cálculos dos valores arbitrados, logo não resta dúvida que os mesmos devem ser tidos como verdadeiros.

Mantém a autuação.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autuação decorreu da adoção do arbitramento da base de cálculo, em razão de o sujeito passivo, ter extraviado um

grande número de documentos fiscais de aquisição e saída de mercadorias , do período, objeto da ação fiscal.

O autuado informa que em razão da greve das policias militar e civil, e em função da falta de policiamento ocorrido em julho do corrente ano o seu estabelecimento, assim como outros vários estabelecimentos comerciais, foram alvo de arrombamentos e saques. Que os vândalos levaram do seu estabelecimento várias caixas fechadas contendo mercadorias, além de livros e notas fiscais, conforme Ocorrência Policial nº 8638/01. Em relação ao exercício fiscalizado, o contribuinte deixou de apresentar as Notas Fiscais de entradas dos meses de abril a julho e outubro a dezembro/99; as notas fiscais de saídas dos meses de abril a dezembro/99; além dos livros Registro de Inventário e de Saída.

Vale esclarecer que os pré-requisitos para o arbitramento da base se cálculo estão caracterizados, haja vista que o contribuinte corroborou que os documentos fiscais e livros de Inventário e Saída foram roubados. Assim, a falta de apresentação de livros e documentos fiscais em razão de roubo, extravio, perda ou desaparecimento, justifica a adoção de tal medida.

Os lançamentos da escrita fiscal e contábil merecem fé, desde que o contribuinte disponha dos documentos que serviram de fonte para o lançamento. Desta maneira, não tem pertinência a argumentação do sujeito passivo de que a não entrega dos documentos fiscais de aquisição e saídas de mercadorias seriam suficientes para homologação de um lançamento.

Quanto ao questionamento da inexistência de impossibilidade de realização de auditorias, tenho a observar o seguinte:

Para a realização de Auditoria dos Estoques, necessário se torna que o Fisco disponha de todos os documentos fiscais de aquisição, e de saída das mercadorias, além dos livros de Registros de Entrada, Saída e Inventário devidamente escriturados; Na Auditoria da Conta “Caixa”, tendo o contribuinte autuado escriturado os seus registros contábeis, tais lançamentos para a sua homologação se faz necessária a apresentação dos documentos fiscais e dos documentos de

pagamentos tais como: (duplicatas quitadas, recibos de honorários, telefone, folhas de pagamento, etc). A não apresentação dos registros contábeis, mas a apresentação de todos os documentos fiscais e extrafiscais também poderiam ser suficientes para a realização de tal roteiro; Na Auditoria do Passivo “Fornecedores”, o contribuinte também deverá apresentar, alem dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, seus títulos pagos e contabilizados para a realização do roteiro de tal auditoria; Auditoria do Conta corrente fiscal, é feita tomando por base o exame dos documentos fiscais de aquisição e de saídas de mercadorias, além dos lançamentos a título de outros débitos e créditos, no livro de Apuração. Assim, o que se pode constatar é a impossibilidade de realização de qualquer roteiro normal de fiscalização, já que para sua adoção se faz necessária a apresentação de documentos fiscais e contábeis, além dos seus livros, elementos essenciais na realização dos trabalhos de fiscalização. Desta forma, a não apresentação de documentos em razão de perda, extravio, roubo e desaparecimento, implicam na adoção do arbitramento da base de cálculo por impossibilidade de realização de outros roteiros de fiscalização .

O arbitramento da base de cálculo do ICMS atendeu ao disposto no art. 938, I, do RICMS/97, conforme demonstrativo apresentado pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020509.5008/01-6**, lavrado contra **C A TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.828,03**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA